CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 105/2025

Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 23 verso; às fls. 24 a 26, constam as Emendas 01 a 15, encaminhadas pelo Poder Executivo; às fls. 27, consta Ofício do Poder Executivo solicitando retirada das Emendas nº 02 e 13; às fls. 28 a 30, constam as Emendas 16 a 32, encaminhadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X e XXVI, "c"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I, II e III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a dispor sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete.

O projeto está acompanhado de justificativa, fls. 23 verso, segundo a qual "*O presente Estatuto, em consonância com a Lei Federal nº 13.022 de 2014, vem definir as atribuições e a área de atuação, garantir os direitos e elencar as obrigações de todo o efetivo da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete. Tem também o condão de possibilitar a evolução funcional, o futuro crescimento estrutural e dar amparo legal às atividades cotidianas desempenhadas pela Instituição por fim, traça plano de carreira e determina as*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

modalidades de pena, circunstâncias abonadoras ou desabonadoras aos Guardas Civis Municipais, bem como explicita os casos de desligamento, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão."

Inicialmente, temos que o artigo 144, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que é atividade do poder público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição da República:

> *Art. 144 - .....*
>
> *(.....)*
>
> *§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

2

A Constituição conferiu aos municípios autonomia para sua auto-organização na forma do seu art. 18 e qualquer limitação a essa autonomia deve provir do próprio legislador constituinte, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo.

O entendimento clássico é que tais guardas não têm funções inerentes às polícias civis e militares, de sorte que não exercem funções de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais e tampouco podem assumir policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, embora muito se discuta hoje o assunto, inclusive com a expedição de lei federal que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 33

autoriza o uso de armamento pela guarda municipal. Nesse sentido, Diogenes Gasparini[1] e Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"O art. 144, § 8º, da Constituição Federal faculta aos Municípios a instituição de guarda municipal, com finalidade nitidamente diversa da Polícia Militar, pois apenas lhe atribui competência para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de criação. Não lhe toca, assim, nenhuma função de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, próprias e exclusivas da Polícia Militar, nos termos do §6º dessa prescrição constitucional. Para tanto, podem ser criados e providos, mediante concurso público de provas e títulos, os cargos ou os empregos necessários ao pleno desempenho dessa específica função, que integrariam, por exemplo, o setor de vigilância e proteção patrimonial, tudo conforme lei municipal".*

> *"A guarda municipal, ou que nome tenha, é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos munícipes, sem qualquer incumbência de manutenção de ordem pública (atribuição da polícia militar) ou de polícia judiciária (atribuição da polícia civil). O fato de se confiar uma arma a seus componentes não militariza essa guarda nem a descaracteriza como serviço civil do Município, pois até os vigilantes particulares são autorizados a portar arma para o desempenho de sua missão, e assim, também o fazem os guardas municipais".*

[1] GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 17 ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 112

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros. 2006, p. 457

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

A função da guarda municipal é, basicamente, de polícia administrativa, com objetivo de dar proteção ao patrimônio e aos serviços do Município. Com a expedição do Código de Trânsito Brasileiro, a guarda municipal vem atuando também no controle do trânsito, inclusive cabendo-lhe a aplicação de multas nos limites da competência municipal quanto ao assunto. Nesse ponto, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637539, decidiu, em 06/08/2015 que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas.

Contudo, a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, que "*Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*", trouxe inúmeras novidades sobre as Guardas Municipais, conforme discorreu José Emmanuel Burle Filho, atualizador de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *"Disciplinando esse dispositivo, a Lei 13.022/2014 institui normas gerais (Estatuto Geral) para as guardas municipais, como instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, incumbindo-lhes a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (arts. 1º e 2º). Estabelece seus princípios mínimos de atuação (art. 3º). Detalha sua "competência geral" (art. 4º) e suas "competências específicas", algumas destas com nítida finalidade de ajudar ou colaborar com os órgãos de segurança pública na manutenção da ordem pública, como bem revela o parágrafo único de seu art. 52. A criação de guarda municipal depende de lei municipal, respeitados os preceitos da Lei 13.022/2014, que disciplina a investidura em cargo público de guarda municipal e exige capacitação específica; o controle*

4

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. atual. até a EC 90 de 15.9.2015. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 153-154

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

interno e externo de seu funcionamento e atuação; as prerrogativas, dentre elas a de que seus "cargos em comissão" devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade; e veda a utilização de denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações. A lei assegura às guardas municipais existentes "a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana. As guardas municipais exercem de forma geral função de polícia. Não, assim, o poder de polícia administrativo, salvo na hipótese de "exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais", nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, "ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal" (cf. inciso VI do art. 52). Aliás, o mesmo ocorre com os Corpos de Bombeiros, como por exemplo, no exame de segurança de edificações, na forma da lei".

5

Como foi amplamente noticiado na mídia, o Ministério Público Federal e os comandantes das Polícias Militares do país contestaram a constitucionalidade da malfadada lei, que amplia os poderes das guardas civis, estendendo a elas o poder de polícia e também o porte de armas.

No recente julgamento na ADPF 995, em 28 de agosto de 2023, o STF firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Na decisão majoritária, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluíam essas instituições do Sistema de Segurança Pública, isso porque a autora do pedido formulado na ação, a Associação das Guardas Municipais do Brasil (AGMB) alegava que diversas decisões judiciais no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

país, inclusive do STJ, não reconheciam essa posição, afetando o exercício das atribuições das guardas municipais e comprometendo a segurança jurídica.

Conforme já citado anteriormente, a guarda municipal tem como principal função a proteção de bens, serviços e instalações municipais, sem o exercício de atividades típicas de polícia ostensiva ou investigativa, que são atribuídas aos órgãos estaduais e federais de segurança pública, tal como a Polícia Militar e a Polícia Civil.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que, infelizmente, nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se, fundamentalmente, de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que, certamente, tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 37

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela insculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado, inclusive, de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 38

mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Outrossim, não é mais destacar que a função da guarda municipal é basicamente de polícia administrativa, com objetivo de dar proteção ao patrimônio e aos serviços do Município. Com a expedição do Código de Trânsito Brasileiro, a guarda municipal vem atuando, também, no controle do trânsito, inclusive, cabendo-lhe a aplicação de multas nos limites da competência municipal quanto ao assunto.

Às fls. 24 a 26, constam as Emendas 01 a 15, encaminhadas pelo Poder Executivo; às fls. 27, consta Ofício do Poder Executivo solicitando retirada das Emendas nº 02 e 13; às fls. 28 a 30, constam as Emendas 16 a 32, encaminhadas pelo Poder Executivo, que visam a alterar artigos do Projeto de Lei Complementar ora em análise e que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação, devendo as Emendas nº 03, 12, 17, 18, 19, 23 e 30 receberem Subemenda para adequação da técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 39

ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "c", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 40

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2025

Subemenda nº 01 às Emendas nº 03 e 23 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 45 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45 – A remuneração base dos cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal obedecerá ao escalonamento do regime hierarquizado por categoria e classe, conforme legislação própria."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 180 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 180 – Os profissionais de carreira da Guarda Municipal farão jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base a cada quinquênio de serviço.

Parágrafo único – Ficam assegurados os quinquênios adquiridos anteriores à vigência desta Lei Complementar."

10

Subemenda nº 01 à Emenda nº 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 – O ingresso na Carreira de Guarda Municipal se dará unicamente através de sua Classe inicial, observados os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir o ensino médio completo como escolaridade mínima;

III – estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares (para os homens) e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física, mental e sensorial que garanta o efetivo exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal, através de relatório médico;

V – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – possuir a Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria B;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 41

VII – não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado nem ter sofrido penalidades por prática dolosa de atos desabonadores para o exercício das funções de Guarda Civil Municipal;

VIII – possuir idoneidade moral comprovada por meio de apresentação de certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

IX – não ter sido demitido a bem do serviço público ou excluído por motivo disciplinar, de órgão público municipal, estadual ou federal;

X – preencher, com dados verídicos, questionário sobre seus dados e antecedentes pessoais, sob pena de cancelamento de sua inscrição e de todos os atos decorrentes desta se vier a faltar com a verdade ou omitir dados;

XI – estar habilitado ao final do certame para ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal, especialmente em processo de avaliação física, médica e psicológica, investigação social, bem como ser aprovado no curso de formação específico da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – O cargo público efetivo de Guarda Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e é sujeito ao regime estatutário.

§ 2º – Seu ingresso dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, bem como habilitação em avaliação física, avaliação médica, avaliação psicológica, investigação social e curso de formação.

§ 3º – Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da Guarda Civil Municipal, se houver, destacadamente, os relativos à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 4º – O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 5º – A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70 % (setenta por cento) em todas as disciplinas.

§ 6º – Não alcançado o aproveitamento mínimo disposto no § 5º do caput deste artigo, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 7º – O candidato que, em qualquer fase do concurso, venha a omitir dados, fornecer informações inverídicas, realizar atos fraudulentos, recusar-se a cumprir as formalidades exigidas, será reprovado, tornando-se sem efeito a sua nomeação, caso esta já tenha ocorrido."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – O provimento dos cargos far-se-á mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 42

Subemenda nº 01 à Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O 20 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de nomeação, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º – Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

§ 3º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública."

Emenda Nº 33 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 – O Comandante da Guarda Municipal formulará representação, preferencialmente, 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo 24 desta Lei Complementar e os encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, propondo à autoridade competente, se for o caso, a instauração do Processo Disciplinar, visando a propiciar condições de decisão quanto à exoneração ou não do Guarda Municipal."

Emenda Nº 34 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – A carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, em período diurno e noturno, conforme determinação do Comando da Guarda Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

Parágrafo único – Fica assegurado aos servidores municipais que atualmente trabalham 30h (trinta horas) semanais o ajuste de seus vencimentos de forma proporcional, caso optem por aumentar sua carga horária para 40h (quarenta horas) semanais, assegurando a manutenção da adequação salarial correspondente à nova jornada de trabalho."

Emenda Nº 35 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – Em caso de falta injustificada, o integrante da Guarda Municipal sofrerá perda da remuneração correspondente ao período em que faltou ao serviço, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nesta lei complementar."

Emenda Nº 36 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 46 – As atualizações dos vencimentos dos Guardas Municipais respeitarão a política de remuneração definida em carreira, observada, ainda, a data base dos servidores públicos municipais de Conselheiro Lafaiete."

Emenda Nº 37 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 54 – O Guarda Municipal perderá o direito à licença quando, no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:
I – cumprimento de pena de transgressão disciplinar ou criminal;
II – estar com conceito "C" em sua ficha disciplinar."

Emenda Nº 38 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 60 – A hierarquia dos cargos da Guarda Municipal obedecerá ao seguinte escalão decrescente, conforme consta do Anexo II desta Lei Complementar:
I – Comandante (CMT);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 44

II – Subcomandante (SUB. CMT);
III – Corregedor (CGD);
IV – Inspetor de Guarda (INSP);
V – Guarda Municipal de Primeira Classe - 1ª CL (Primeira Classe);
VI – Guarda Municipal de Segunda Classe - 2ª CL (Segunda Classe);
VII – Guarda Municipal de Terceira Classe - 3ª CL (Terceira Classe)."

Emenda Nº 39 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 64 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 64 – É de competência do Chefe do Executivo Municipal, a criação e a extinção de cargos técnicos específicos de cunho comissionado para integrar a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal."

Emenda Nº 40 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 67 – A categoria operacional é a responsável pela realização do serviço de execução, no que tange ao patrulhamento preventivo e ostensivo em todo território do Município de Conselheiro Lafaiete."

Emenda Nº 41 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O caput do art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 79 – Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal, nomeado dentre os inspetores mais antigos em exercício, compete assessorar o Comandante no desempenho das funções que lhe são próprias, cumprir missões delegadas pelo Comandante e substituí-lo em seus impedimentos, bem como desenvolver as demais atribuições:
(.....)"

Emenda Nº 42 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 81 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 45

"Art. 81 – As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos."

Emenda Nº 43 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 83 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 83 – A comunicação será apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º – A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de dez (10) dias úteis.

§ 2º – A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

§ 3º – Estará sujeito à punição prevista nesta Lei Complementar se vier a apresentar fatos infundados contra subalternos, pares e superiores, sem prejuízo da ação penal e cível cabível por parte do ofendido."

Emenda Nº 44 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 86 – Estará sujeito à punição prevista nesta Lei Complementar o Guarda Municipal que vier a apresentar fatos infundados contra autoridades e superiores hierárquicos, sem prejuízo da ação penal e cível cabível por parte do ofendido."

Emenda Nº 45 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 98 – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos, além das penalidades disciplinares, dentro dos seguintes parâmetros:

I – infração de natureza leve, 01 (um) a 06 (seis) pontos, além de advertência ou repreensão;

II – infração de natureza média, 07 (sete) a 15 (quinze) pontos, além de repreensão ou suspensão;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 46

III – infração de natureza grave, sofrerá penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria."

Emenda Nº 46 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 104 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 104 – Circunstâncias agravantes são fatores que majoram a pena devido a uma conduta que o Guarda praticou antes ou durante a tramitação do processo disciplinar, sendo consideradas circunstâncias agravantes:

I – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

II – reincidência de infrações da mesma tipificação cometida nos últimos 03 (três) anos;

III – conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

IV – resultar publicações ou divulgações negativas por parte dos órgãos de imprensa que possam macular a imagem da Guarda Municipal e ou causar constrangimento aos seus integrantes;

V – cometimento da infração estando uniformizado, apesar de não estar em serviço;

VI – praticar a infração na presença de subordinado, de par ou de público;

VII – abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

VIII – premeditação no cometimento do ato;

IX – induzimento de outrem à coautoria;

X – utilização de equipamento ou veículo da corporação para prática da infração disciplinar;

XI – realização de ofensas ou atos discriminatórios à pessoa pela sua raça, cor, religião ou orientação sexual;

XII – prática da infração disciplinar contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

XIII – prática da infração contra subordinados, superiores hierárquicos e autoridades constituídas, civis ou militares."

Emenda Nº 47 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 109 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – A pena de suspensão consiste na interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, com perda dos vencimentos relativos aos dias suspensos, que não excederá de 90 (noventa) dias, e será aplicada mediante prévio processo de apuração.

Parágrafo único – A pena de suspensão aplica-se na reincidência em casos de desobediência e/ou negligência com as normas internas disciplinares que caracterizem infrações de natureza média."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 47

Emenda Nº 48 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 132 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 132 – A autoridade competente designará uma comissão formada por 03 (três) servidores, membros da Guarda Civil Municipal, ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, sendo que os designados não poderão ter parentesco por consaguinidade ou afinidade até o 3º grau, inclusive, e não poderão pertencer a Classe inferior à do Acusado.

Parágrafo único – Em caso de impedimento de algum integrante da comissão designada, a autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do afastamento, indicará outro membro da corporação para substituí-lo na comissão, observado o disposto no caput deste artigo."

Emenda Nº 49 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 141 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 141 – A autoridade que determinar a instauração do Processo Disciplinar designará uma Comissão Processante a ser composta por 05 (cinco) servidores, membros da Guarda Civil Municipal, ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, sendo que os designados não poderão ter parentesco por consaguinidade ou afinidade até o 3º grau, inclusive, e não poderão pertencer a Classe inferior à do Acusado.

Parágrafo único – A Comissão será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 03 (três) membros."

Emenda Nº 50 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 144 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 144 – O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por motivo de força maior, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Não se computam, no prazo de que trata o caput deste artigo, os dias que os autos estiverem em poder da defesa para apresentação das razões escritas de defesa."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 48

Emenda Nº 51 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 157 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 157 – No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão, podendo ser prorrogado por igual período em casos justificáveis."

Emenda Nº 52 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 171 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 171 – O Corregedor da Guarda Municipal será de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais pertencentes ao efetivo da Guarda Municipal.

§ 1º – Para desempenhar as funções do cargo de Corregedor da Guarda Municipal, o servidor deverá possuir reputação ilibada.

§ 2º – Ao ocupante do cargo será atribuído o adicional equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento inicial da carreira, a título de gratificação por cargo comissionado.

§ 3º – A exoneração do servidor ocupante do cargo de Corregedor será decidida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, fundada em razão relevante e específica.

§ 4º – São atividades incompatíveis com o exercício do cargo de Corregedor a participação em entidade, comercial ou fundacional, na condição de diretor ou sócio-gerente."

18

Emenda Nº 53 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 182 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 182 – Promoção no sentido vertical é a evolução funcional na Carreira sobre as Classes e as Categorias, e ocorrerá nas seguintes formas:

I – Promoção de Classe;

II – Promoção de Categoria;

III – Promoção por ato de Bravura e;

IV – Promoção Comissionada.

Parágrafo único – Ficam asseguradas as progressões previstas no Capítulo VII da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, aos Guardas Municipais que já se encontram em atividade, garantindo-se a continuidade da aplicação da referida norma exclusivamente para esses casos. A partir da data da publicação desta Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 49

Complementar, novas promoções obedecerão às disposições estabelecidas neste artigo."

Emenda Nº 54 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 184 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 184 – A promoção de Classe é individual, progressiva, irreversível e consiste em mudar da Classe pertencente, para ocupar a imediatamente superior dentro da categoria respectiva, e ocorrerá a cada 06 (seis) anos completos de serviço exercido na mesma Classe, observado o percentual de vagas disponíveis.

Parágrafo único – O tempo de serviço que cada Guarda detém em sua classe, no momento da entrada em vigor da Lei Complementar, será aproveitado na contagem de tempo para a promoção subsequente."

Emenda Nº 55 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 190 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 190 – Visando a uma melhor avaliação do mérito do Ato de Bravura e a consequente padronização dos processos de promoção pelo mesmo, considera-se fundamental, para análise do Ato de Bravura, uma averiguação preliminar da ocorrência e relatório, bem como o parecer do Comandante da Guarda Municipal, com base nos trabalhos da Comissão Especial de Investigação Sumária."

Emenda Nº 56 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 193 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 193 – Não haverá restrições técnicas e disciplinares que inviabilize ou impossibilite a promoção por ato de bravura.

§ 1º – Nos casos de ato de bravura, exige-se que o Guarda esteja cursado o Ensino pertinente ao cargo; caso não esteja, deverá se matricular dentro de 03 (três) meses, a contar da data do reconhecimento do ato.

§ 2º – Em caso de descumprimento do disposto no § 1º do caput deste artigo, o Guarda perderá o direito à promoção por não cumprir o requisito mínimo, voltando à sua classe pertencente anteriormente, desobrigando o Município de qualquer responsabilidade."

Emenda Nº 57 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 50

O art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 194 – Promoção comissionada é o ingresso na Categoria de Comando, que se dará por meio de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para as Classes de Comandante, Subcomandante ou demais cargos em comissão que vierem a compor a estrutura organizacional da Guarda Municipal, observados os seguintes critérios:

I – Comandante e Subcomandante serão nomeados da Categoria de Inspetoria;

II – Os demais cargos em comissão serão nomeados das Categorias: Operacional ou Inspetoria."

Emenda Nº 58 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 198 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 198 – A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, não podendo o integrante da Guarda Municipal deixar de comparecer a qualquer serviço ou atividade que for escalado, determinado ou designado, sob o pretexto de estar ocupado com outro atividade ou serviço, salvo nos casos que a legislação pertinente disponha em contrário."

Emenda Nº 59 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 201 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 201 – O "Dia do Guarda Municipal", será comemorado no dia 04 de dezembro, conforme previsto na Lei nº 4.875, de 1º de agosto de 2006."

Emenda Nº 60 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 203 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 203 – A manutenção do contingente da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete se dará sempre que ocorrer defasagem de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do contingente ou quando houver a necessidade de ampliação de seu quadro de servidores ou por determinação do Chefe do Executivo Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 51

Emenda Nº 61 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 204 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 204 – A Guarda Municipal, ao fazer uso de grupamentos especializados, deverá regulamentá-los por Lei ou Decreto Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Emenda Nº 62 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 205 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 205 – Esta Lei Complementar conta com os seguintes Anexos:
I – Anexo I - Tabela da Guarda Civil Municipal;
II – Anexo II - Organograma Hierárquico de Classes da Guarda Civil Municipal;
III – Anexo III - Distribuição quantitativa do contingente da Guarda Civil Municipal."

Emenda Nº 63 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 206 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 206 – O Executivo Municipal promoverá a regulamentação desta Lei Complementar, expedindo igualmente os atos necessários, realocando os guardas de carreira de forma automática para que haja a adequação com o presente Estatuto em plena execução de suas disposições."

Emenda Nº 64 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

Suprimam-se os artigos 207, 208, 209 e 210 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 65 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 211 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 211 – O contingente da Guarda Municipal terá suas nomenclaturas redefinidas após a entrada em vigor desta Lei Complementar, a saber:
I – Comandante (CMT);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 52

II – Subcomandante (SUB CMT);
III – Inspetor de Guarda (INSP);
IV – GCM Primeira Classe (1ª CL);
V – GCM Segunda Classe (2ª CL);
VI – GCM Terceira Classe (3ª CL).”

Emenda Nº 66 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 213 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 213 – O quantitativo do contingente da Guarda Municipal se divide proporcionalmente nos seguintes termos:
I – Comandante - CMT - 01 (um);
II – Subcomandante - SUB CMT - 01 (um)
III – Inspetores de Guarda - INSP - 06 (seis);
IV – Guarda Civil Municipal - GCM - 69 (sessenta e nove), subdivididos em:
a) GCM Primeira Classe;
b) GCM Segunda Classe;
c) GCM Terceira Classe.”

22

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
19/08/25

Comunicado nº 159/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681